

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10650/000.130/93-32

LAM

Sessão de 11 de janeiro de 1995

ACORDAO NR. 101-87.753

RECURSO NR.: 106.536- IRPJ - EXS: DE 1988 a 1990

RECORRENTE : COMERCIO DE BEBIDAS UBERABA LTDA

RECORRIDA : DRF EM UBERABA-MG

Passivo Fictício - Valores lançados como a pagar, não devidamente comprovados, justificam o lançamento de ofício.

TRD - Por falta de disposição legal antes de 08/91, deve ser afastada.

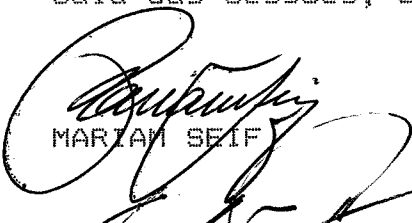
CAIXA - Os valores nela lançados devem estar plenamente justificados.

DECADENCIA - Não ocorrência quando entre o fato gerador e o lançamento não alcançado por período superior a 5 (cinco) anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIO DE BEBIDAS UBERABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 23.000.000,00, no exercício de 1989 (padrão monetário à época), bem como para excluir a exigência do encargo da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

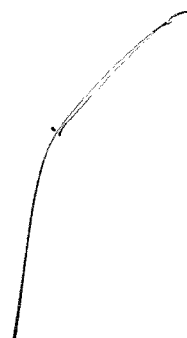
Processo nr. 10650/000.130/93-32

Acórdão nr. 101-87.753

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: .

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS JEZER DE OLIVEIRA CNADIDO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Processo : 10650/000.130/93-32

Recurso : 106.536

Recorrente : Comércio de Bebidas Uberaba Ltda

Recorrida : DRF em Uberaba

Acórdão nº 101-87.753

Relatório

1. Foi a Recorrente autuada sob a acusação de infração à legislação do imposto sobre a renda. As acusações são assim resumidas:

a) recurso fornecidos à conta caixa por débitos, embora devidamente compensados os cheques, resultando daí omissão de receitas: - 1987 Cz\$ 4.305.000,00; 1988 Cz\$ 5.705.000,00; e 1988 Ncz\$ 120.000,00.

b) saldo credor de caixa - 1988 - Cz\$ 50.484,00;

c) passivo fictício : 1988 - Cz\$ 56.646.100,00.

Iniciou a Recorrente a sua impugnação pela conta passivo fictício, dizendo que Cz\$ 23.000.000,00 estava comprovado por débito junto ao Banco América do Sul (fls. 43 e 49);

Ncz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos), correspondia a um débito liquidado em 1989, com a compra de um terreno, por cheque;

Cz\$ 405.000,00 correspondia a um cheque da recorrente depositado do Brasil, por transferência para o Bradesco (fls. 47) em 05/88;

Cz\$ 16.663.767,00 correspondia a débito junto a empresa de consórcio: " cuja comprovação se faz nessa oportunidade, de pagamento feito a Empreendimentos Araçatuba S/C Ltda, de Contrato de Consórcio nº 520/106, cuja importância tinha sido lançada em outra conta já

debitada (docs. juntos);"

Cz\$ 50.484,00 a título de saldo credor de caixa era inexistente, conforme documentos.

Disse que o exigido em 1987 tinha sido alcançado pela decadência.

A contribuição social sobre o lucro não devida em 1987;

Reclamou da TRD;

O Fisco se manifestou no sentido de ser afastado o valor de Cz\$ 50.484,00, reconhecendo ter razão a Recorrente.

Sobre o mais pela manutenção, já que quanto ao Banco América do Sul, não juntados os contratos. O valor de Cz\$ 405.000,00 não constante do extrato. O valor do consórcio declarado lançado em outra conta, sem nenhuma comprovação.

Com respeito ao item cheques compensados, lançados à débito da conta caixa, não devidamente contestada a acusação, não alcançada tampouco a afirmação de que os valores do ano base de 1987 estariam alcançados pela decadência.

A decisão recorrida afasta a decadência, já que por força do disposto nos artigos 173 do CTN e 711 do RIR/80, qualquer contagem levaria a tempo não superior a 5 (cinco) anos, considerando que a declaração de imposto de renda do ano de 1987 foi entregue em 20/04/88, enquanto o auto de infração cientificado em 04/03/93.

Os valores dos cheques lançados a débito da conta caixa, não comprovados os pagamentos, sem contestação, por isso devendo ser mantida a acusação.

Autuação por saldo credor de caixa. Exigência afastada, conforme concordância do próprio Fisco.

Os demais documentos juntados insuficientes para afastar a tributação, já que os contratos de financiamento jamais apresentados, o consórcio não



devidamente demonstrado em sua contabilização, o valor do cheque de Cz\$ 405.000,00, sem sustentação documental, não podendo ser considerado um pedido de cópia.

A aquisição de um imóvel sem prova de negócio firmado em 1988.

A TRD, cobrada de acordo com norma válida para o Fisco, não declarada ilegítima para o fim específico.

Rejeitada a decadência e reduzida a exigência do Fisco.

No prazo legal apresentou a Recorrente recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, dizendo que a não aceitação de documentos pelo julgador singular, todos portadores de "fortes indícios de idoneidade, não era justa, decorrendo de ponto de vista subjetivo.

Afirmou que a prova da compra do terreno, cujo valor foi pago com cheque, não podia ser desconsiderado, enquanto o recibo de depósito do Bradesco, no valor de Cz\$ 605.000,00, deveria levar à presunção de que o valor de Cz\$ 405.000,00, dele parte.

Os documentos de compra de um veículo, pelo sistema de consócio, também havia de ser considerado.

Terminou requerendo fosse transformado o julgamento em diligência para apuração da realidade dos fatos, bem como lhe fosse reconhecido o direito de completar a prova.

É o relatório.

Voto.

O recurso é tempestivo.

Não cuidou a Recorrente de fazer toda a prova que efetivamente lhe cabia.

De forma confusa e incompleta apresenta elementos que embora pudessem, ser inicialmente considerados, em quase sua totalidade dependem de outros.

Por deficiência própria, acaba a Recorrente



PROCESSO Nº 10650-000.130/93-32
Acórdão nº 101-87.753

requerendo seja o julgamento transformado em diligência, com o que não concordamos, já que lhe cabia apresentar os documentos necessário à sua realidade contábil. Indefiro o requerimento.

De tudo, com muita boa vontade, pode se tomar os documentos de fls. 43 e 49 como suficientes para aceitar como componente da conta do passivo fictício os valores de Cz\$ 10.000.000,00 e Cz\$ 13.000.000,00.

No mais ficam mantidos os lançamentos, já que o pagamento do terreno em 1989, segundo documento juntado, não traz explicação de quando contraída a obrigação.

O valor reclamado a título de consórcio de um veículo, além de não traduzido por documento eficaz, ocorreu durante o período, com valores lançados no extrato, ainda dito pela defesa que objeto de outra conta.

A Recorrente teve a oportunidade necessária para esclarecer os seus lançamentos, preferindo fazer as coisas pela metade, não podendo vir alegar a dúvida em seu favor.

Quanto à TRD, tenho me manifestado no sentido de afastá-la no período de 02/91 a 07/91, já que só com a Lei 8.218/91, sua cobrança passou a ter amparo, conforme reiteradamente tenho decidido. No mesmo sentido já ficou fixado no Acórdão nº 107-1.441, cuja ementa foi assim redigida:

" JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.128, de 29/08/91)



Processo nr. 10650/000.130/93-32

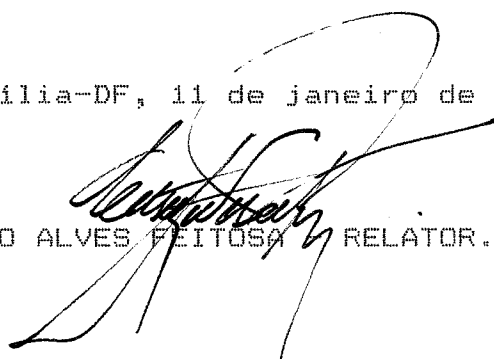
Acórdão nr. 101-87.753

Assim é parcial o meu provimento, para afastar da exigência constante da decisão recorrida, no ano base 1988, exercício 1989, o valor, conta passivo fictício, o montante de Cz\$ 23.000.000,00, que entendo comprovado como real em razão dos documentos de fls. 43 e 49, afastada ainda a TRD de 02/91 a 07/91, inclusive.

Com relação à decadência, reporto-me às razões do juízo singular pela rejeição.

E o meu voto.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 1995.


CELSON ALVES FEITOSA RELATOR.

